PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
De 07 de agosto de 2024

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 19, de 29 de novembro de 2010, Código Tributário do Município de Campo Mourão, e suas alterações, e dá outras providências.

O **PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O artigo 147 da Lei Complementar nº 19, de 29 de novembro de 2010, e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 147** A base de cálculo do imposto é o valor do negócio jurídico ou o valor da avaliação da Administração Tributária Municipal, observando-se as regras deste artigo.*

***I –** A base de cálculo para o ITBI auferida pela Administração Tributária será feita com fundamento nas informações que dispuser e objetivamente representará o valor que o imóvel alcança no mercado local no momento da transmissão, sendo considerados os seguintes fatores e elementos:*

a).....
.....

9. Outras informações tecnicamente admitidas em avaliações imobiliárias.

b).....
.....

8. Outras informações tecnicamente admitidas em avaliações imobiliárias.

c) Quanto a imóvel rural:

1. Declarações do sujeito passivo;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 07/08/2024 10:13 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66b3730dce4ea.

2. Laudo de Valor da Terra Nua - VTN;

3. Publicações de Pesquisas de Preços de Terras;

4. Aptidões agrícolas;

5. Levamento georreferenciado;

6. Destinação ou natureza da utilização;

7. Parâmetros de valorização em função da localização e acesso ao imóvel;

8. Valores aferidos no mercado imobiliário;

9. Outras informações tecnicamente admitidas em avaliações imobiliárias.

.....

***§ 2º** Os fatores e elementos a serem utilizados para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto, são os elencados no inciso I do "caput" deste artigo.*

***§ 3º** Não serão abatidos da base cálculo do imposto valores correspondentes a quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.*

***§ 4º** Na arrematação ou leilão judicial ou extrajudicial, a base de cálculo será o valor alcançado na arrematação.*

***§ 5º** Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal.*

***§ 6º** Na instituição de direito de superfície, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor da avaliação da Administração Tributária Municipal atribuída ao imóvel ou do direito transmitido, se maior.*

***§ 7º** Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor da avaliação da Administração Tributária Municipal atribuída ao imóvel, se maior.*

***§ 8º** Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor da avaliação da Administração Tributária Municipal atribuída ao imóvel, se maior.*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 07/08/2024 10:13 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66b3730dce4ea.

§ 9º *Na instituição ou cessão de direitos do usufruto ou nua propriedade, a base de cálculo obedecerá a seguinte formulação:*

I – *USUFRUTO: a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação da Administração Tributária Municipal atribuída aos imóveis envolvidos, se maior;*

II – *NUA PROPRIEDADE: a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação da Administração Tributária Municipal atribuída aos imóveis envolvidos, se maior.*

§ 10 *No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor da avaliação da Administração Tributária Municipal atribuída a fração ou acréscimo transmitido, se maior.*

§ 11 *No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.*

§ 12 *A avaliação efetuada pela repartição municipal competente será efetuada em até 3 (três) dias úteis quando se tratar de imóvel urbano e em até 5 (cinco) dias úteis quando se tratar de imóvel rural, sendo que a reavaliação com pedido verbal será efetuada pelo mesmo prazo.*

§ 13 *Se o valor estipulado pelo Município não for aceito pela parte após a reavaliação com pedido verbal, poderá esta requerer a revisão do valor atribuído através de processo administrativo acompanhado de requerimento, no qual o contribuinte indicará com precisão o imóvel a ser reavaliado e fundamentará seu pedido acompanhado de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito adquirido, no prazo previsto no artigo 151 desta Lei Complementar, devendo a autoridade fiscal submeter o processo à Comissão de Avaliação de Imóveis para julgamento em até 30 (trinta) dias."*

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 07 de agosto de 2024

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 07/08/2024 10:13 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66b3730dce4ea.

MENSAGEM JUSTIFICATIVA
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Encaminho para apreciação de Vossas Senhorias o Projeto de Lei Complementar que “Altera dispositivo da Lei Complementar nº 19, de 29 de novembro de 2010, Código Tributário do Município de Campo Mourão, e suas alterações, e dá outras providências.”

Em recente revisão do Código Tributário do Município de Campo Mourão, a Gerência de Valores Imobiliários da Secretaria de Finanças e Orçamento identificou que o Projeto de Lei Complementar nº 22/2023, que deu origem a Lei Complementar nº 81, de 22 de dezembro de 2023, suprimiu equivocadamente o § 4º do artigo 147 da Lei Complementar nº 19, de 29 de novembro de 2010 – Código Tributário Municipal -.

O referido Projeto de Lei Complementar nº 22/2023 sugeria alterações somente nos §§ 2º, 3º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do artigo 147 da Lei Complementar nº 19, de 29 de novembro de 2010. O § 4º deveria permanecer com a mesma redação, tendo em vista ter sido assinalado entre os parágrafos 3º e 5º com reticências (...).

Ocorre que por um equívoco o documento enviado a esse Poder Legislativo não sinalou reticências entre os §§ 3º e 5º, dando a entender que o Município estava suprimindo a redação do § 4º.

Com isso, essa Casa de Lei entendeu que houve apenas um erro de numeração sequencial dos parágrafos e a redação que era do § 5º passou a ser a redação do § 4º.

Pelas razões acima expostas, elaboramos este Projeto de Lei Complementar buscando a retificação do equívoco, no sentido de voltar a previsão no Código Tributário Municipal da antiga redação do § 4º do artigo 147, que é a base de cálculo do Imposto sobre Transmissão “Inter-Vivos” – ITBI na arrematação ou leilão judicial ou extrajudicial.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 07/08/2024 10:13 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66b3730dce4ea.

A aprovação deste Projeto de Lei Complementar não acarretará impactos financeiros e orçamentários a serem previstos na condição de incremento de despesa.

Pelas razões manifestadas, encaminho a essa Câmara Legislativa o presente Projeto de Lei Complementar e solicito a sua tramitação e aprovação **em regime de preferência**, contando desde já com o apoio dos Nobres Edis, aos quais renovo meus protestos de elevada estima e consideração.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 07 de agosto de 2024

Assinado digitalmente por:
TAUILLO TEZELLI
234.841.109-10
07/08/2024 10:13:42
Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 07/08/2024 10:13 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66b3730dce4ea.